



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

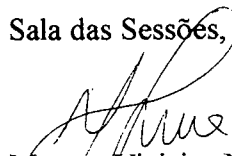
Processo : 13886.000069/97-36
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 107.456
Recorrente : USINA SANTA BARBARA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

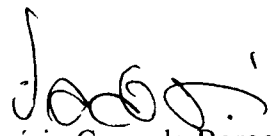
DILIGÊNCIA Nº 202-02.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA SANTA BARBARA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000069/97-36
Diligência : 202-02.032

Recurso : 107.456
Recorrente : USINA SANTA BARBARA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

No presente processo, com as Razões de fls. 397/399, a ora recorrente insurge-se contra decisão de primeira instância que deixou de apreciar as razões de mérito da impugnação da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Segundo a denúncia fiscal, “o estabelecimento industrial/equiparado efetuou o recolhimento a menor do imposto, nos prazos estabelecidos pela legislação. Os valores estão registrados como *sub judice* nas DCTFs que se encontram anexadas ao Termo de Verificação Fiscal”.

Em conformidade com a sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança de fls. 349/354, a ora recorrente afirma ser inconstitucional a tributação do açúcar pelas alíquotas designadas no artigo 2º da Lei nº 8.383/91, que fixou em 18% a alíquota do IPI incidente sobre a saída de açúcar produzido em usinas do Estado de São Paulo, revogando a alíquota zero a que se achava submissa a referida operação, por conta da Lei nº 7.798/89.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 384/389:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/04), lavrado em 18.03.97, em virtude de a contribuinte em epígrafe não ter efetuado o recolhimento integral do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos períodos de apuração 1-02/93 a 2-12/95, 3-01/96 e 1-02/96 a 1-03/96 face a ações judiciais por ela impetradas.

Inconformada com o procedimento fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 215/219 onde propugna a nulidade do Auto de Infração por contrariar ordem judicial. Argúi, ainda, que a aplicação de juros de mora é indevida, invocando o artigo 63 da Lei 9.430/96. Quanto ao mérito, requer que sejam considerados os fundamentos dispendidos nas petições iniciais dos Mandados de Segurança impetrados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000069/97-36
Diligência : 202-02.032

Os fundamentos da decisão proferida pela autoridade monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial – a propositura de ação judicial implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência de eventual recurso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.”

No recurso voluntário, a peticionária “esclarece que o presente recurso não está instruído com o depósito recursal de 30% por restar integralmente suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, conforme reconhecido na própria decisão recorrida (MS nº 93.0002092-7, 93.0011270-8, 94.0008703-9, 95.03.047094-3/MC 95.03.104381-6)”.

Não obstante o crédito tributário exigido ser superior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, a Procuradoria da Fazenda Nacional não ofereceu suas contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000069/97-36

Diligência : 202-02.032

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, verifica-se que na data da interposição do recurso voluntário, em 23.03.98, já vigorava o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescido ao texto legal pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99, que torna obrigatória a instrução do processo “com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”, como condição necessária para o seguimento do recurso voluntário.

Neste particular, a ora recorrente “esclarece que o presente recurso não está instruído com o depósito recursal de 30% por restar integralmente suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, conforme reconhecido na própria decisão recorrida (MS nº 93.0002092-7, 93.0011270-8, 94.0008703-9, 95.03.047094-3/MC 95.03.104381-6)”.

Entretanto, exigibilidade suspensa não é circunstância determinante da inexigibilidade do depósito referido. Aliás, a exigibilidade suspensa é inerente a todos os processos administrativos fiscais, nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, e com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a ora recorrente seja intimada a instruir o processo com prova do depósito supracitado.

Após suprida a instrução do processo com a prova do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, também faz-se necessário:

- a) seja informada a identificação do produto tributado no lançamento de fls. 01/36, com adoção das especificações técnicas contidas na Resolução IAA nº 2.190, de 30.01.86; e
- b) seja intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional a oferecer contra-razões ao recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000069/97-36
Diligência : 202-02.032

Posteriormente, após dar ciência à interessada da identificação do produto tributado com adoção das especificações técnicas previstas na Resolução IAA nº 2.190/86, concedendo prazo para sua manifestação, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over a horizontal line.

TARÁSIO CAMPELO BORGES